



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.908106/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.014 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente LUPO MINERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

O relatório produzido pela DRJ Sintetiza os fatos com as seguintes palavras:

Trata-se de manifestação de inconformidade, contra despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS (fls. 102/103), que, com base no Termo de Verificação e de Encerramento de Procedimento Fiscal (fls.) e Informação Fiscal de fls., que reconheceu direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI no valor de R\$ **799,68**, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, do total pleiteado no valor de R\$ **17.692,12**, relativamente ao **3º trimestre de 2008**. A manifestante atua no

ramo de industrialização de pedras preciosas e semi-preciosas (lapidação de gemas – CNAE 3211-6- 01).

Conforme informação fiscal, houve adequação dos cálculos do contribuinte às normas que regulam o benefício fiscal do crédito presumido, em razão das seguintes irregularidades constadas:

- a) Inclusão na Receita de Exportação dos valores relativos às exportações dos produtos não tributados, em relação às mercadorias vendidas em bruto, com classificação fiscal 7103.10.00, que corresponde na TIPI à notação NT.
- b) Inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido do valor das aquisições de insumos de pessoas físicas.
- c) Informação incorreta no DCP (Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido), pois a empresa deixou de informar no cálculo do mês de dezembro de cada ano o valor correspondente à exclusão dos insumos que geram direito aos créditos utilizados na industrialização de produtos em elaboração ou acabados, mas não vendidos, bem como no mês de janeiro do ano seguinte o seu acréscimo “através da informação na linha 24 do DCP”.
- d) Não escrituração no livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, o valor do crédito Presumido do IPI solicitado.

As irregularidades apontadas estão minuciosamente relatadas Termo de Verificação e de Encerramento de Procedimento Fiscal, referido. Os cálculos efetuados pela fiscalização encontram-se no item “V - DOS CÁLCULOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI”, desse Termo.

Informa, ainda, aquele Termo, que no mandado de segurança nº 2008.71.05.006132-2, o contribuinte teve reconhecido o direito à inclusão nos cálculos do crédito presumido o valor das aquisições de insumos de pessoa física. No entanto, o objeto do pedido restringiu-se aos 2º e 3º trimestre de 2003, conforme demonstram as peças judiciais acostadas a estes autos, encontrando-se o processo judicial pendente de julgamento de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Consigna o Termo, ao final, que *“por estar restrito aos períodos da petição do contribuinte não teve influência na verificação do presente trabalho onde foi observada a legislação que rege o benefício fiscal”*.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, em relação à exclusão dos valores referentes aos insumos adquiridos de pessoa física, contesta-a trazendo à baila os termos do Parecer PGFN/CRJ/ 2116/2011, o qual conclui pela dispensa de interposição de recursos em relação às ações judiciais “que acenam para a ilegalidade da IN SRF 23/97, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido de IPI, as aquisições de insumos de pessoas físicas, teria extrapolado os limites do art. 1º da Lei 9.363/96”. Acresce que o referido Parecer tem o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, “bem como impedir que a Secretaria da Receita Federal (sic) constitua o crédito tributário relativo à hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522, de 2002”. Consigna, ainda, que com fulcro nesse Parecer foi editado Ato Declaratório da PGFN, 14, de 20/12/2011, pelo que, entende, não há como prosperar a exclusão das aquisições de pessoas físicas da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Ainda quanto à glosa das aquisições de pessoa física, assevera que o entendimento do Fisco de que não caberia o valor de sua aquisição no cômputo do cálculo do crédito presumido uma vez que na hipótese não há incidência de PIS/COFINS é ilegal, trazendo à colação julgado do STJ que vai ao encontro de sua tese, pontuando que “o referido

benefício visa ressarcir toda a cadeia produtiva e não somente a última etapa anterior à exportação”.

Em relação á glosa da receita de exportação de produtos NT, faz análise da Lei concessiva do guereado benefício fiscal no sentido que ela não deferiu o direito ao crédito presumido apenas para o industrial, nem limitou aos produtos industrializados exportados, visando a mesma, em sua leitura, abranger indistintamente todas as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, acostando escólio jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) nesse sentido. Conclui nesse tópico que “a condição fixada para fazer jus ao crédito é de que sejam pessoas jurídicas exportadoras de mercadorias nacionais e que o percentual ou índice seja aplicado sobre a base de cálculo”.

Quanto ao acréscimo do valor de insumos excluídos no ano anterior, diz que não pode prosperar a alegação da Receita Federal, pois não excluiu valor da base de cálculo do crédito presumido o valor de MP, PI e ME utilizados em produtos não acabados e acabados, mas não vendidos, mas também não incluiu em seus cálculos o acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior.

Quanto à não escrituração dos ressarcimentos postulados no livro RAIPI averba ser erro meramente formal, não excluindo seu direito ao crédito pleiteado, amparado pelas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001, não tendo agido “com dolo ou com intenção de burlar o fisco”.

Por fim, alega que todo o direito articulado quanto à inclusão dos valores das aquisições de pessoas físicas foi acatado na ação judicial mencionada e que o recurso especial foi recebido apenas no efeito devolutivo, pelo que, afirma, “o entendimento administrativo não pode prosperar sobre o judicial, sob pena de crime de desobediência...”.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada Improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados (NT).

AQUISIÇÕES ONDE NÃO HAJA INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA FÍSICA

Tendo a Lei 9.363/96 instituído um benefício fiscal a determinados contribuintes, com conseqüente renúncia fiscal, deve ela ser interpretada restritivamente. Assim, se a Lei dispõe que farão jus ao crédito presumido, com o ressarcimento das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre as aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, não há que se falar no favor fiscal quando não houver incidência das contribuições na última aquisição, como no caso de aquisições de insumos de pessoas físicas.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI exige a escrituração prévia dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma do julgado, alegando, em síntese, os mesmo argumentos do Manifesto de Inconformidade, acrescentando informação sobre processo judicial com que ingressou e teve liminar deferida para realização de prova pericial.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Contudo, deixo de conhecer pelos motivos que abaixo serão expostos.

Trata de pedido de ressarcimento de créditos de IPI a serem compensados com outros tributos administrados pela união, que teve a DCOMP homologada parcialmente. Com a conclusão do despacho decisório nos seguintes termos:

VII - CONCLUSÃO

Diante das constatações efetuadas, em observância à legislação de regência, há de se concluir pela improcedência parcial dos pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI no montante de R\$ 288.348,16 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo devido o valor de R\$ 20.330,43 (vinte mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), correspondente aos pedidos de ressarcimento, do 1º trimestre-calendário de 2008 até o 1º trimestre calendário de 2011, conforme consta na tabela 2 acima.

Nos termos do relatório fiscal, as adequações dos cálculos foram realizadas em razão das seguintes irregularidades destacadas:

- a) Inclusão na Receita de Exportação dos valores relativos às exportações dos produtos não tributados, em relação às mercadorias vendidas em bruto, com classificação fiscal 7103.10.00, que corresponde na TIPI à notação NT.
- b) Inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido do valor das aquisições de insumos de pessoas físicas.
- c) Informação incorreta no DCP (Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido), pois a empresa deixou de informar no cálculo do mês de dezembro de cada ano o valor correspondente à exclusão dos insumos que geram direito aos créditos utilizados na industrialização de produtos em elaboração ou acabados, mas não vendidos, bem como no mês de janeiro do ano seguinte o seu acréscimo “através da informação na linha 24 do DCP”.
- d) Não escrituração no livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, o valor do crédito Presumido do IPI solicitado.

As irregularidades apontadas estão minuciosamente relatadas Termo de Verificação e de Encerramento de Procedimento Fiscal, referido. Os cálculos efetuados pela fiscalização encontram-se no item “V - DOS CÁLCULOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI”, desse Termo.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório, que foi julgada improcedente. Prosseguindo, apresentou Recurso Voluntário, no qual alega ter ingressado com ação judicial e junta cópia da inicial dela como prova da judicialização do tema.

Sendo assim, antes que houvesse o julgamento definitivo desse processo que ora julgamos a recorrente ingressou com ação judicial tratando da mesma causa de pedir. Para essas situações há súmula de cunho vinculante no CARF que assim determina:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta feita, considerando a renúncia da instância administrativa por parte do recorrente, deixo de conhecer o Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa